

Prefeitura Municipal de Baraúna

DEUS QUER UNIÃO E TRABALHO

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA PARA O MUNICÍPIO DE BARAÚNA.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.

Art. 1º - O Município de Baraúna, Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização Política-Administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - A Organização Municipal, fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo Único - Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - Construir uma sociedade livre e justa;
- II - Garantir o desenvolvimento;
- III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades;
- IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos;
- V - Garantir a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

Art. 3º - O Município assegura, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos estrangeiros residentes no País, bem como outras quaisquer decorrentes dos seus regime princípios adotados.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL. CAPÍTULO I DESPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O Município rege-se por esta Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Parágrafo I - O Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em Distritos.

Parágrafo II - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA SEÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação Federal e a estadual, no que couber;
- III - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamentais;
- IV - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- V - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VI – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

VII – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

VIII – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

IX – Organizar e prestar, diretamente, ou sub regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;

X – Planejar o uso e ocupação do solo em seu território;

XI – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei Federal;

XII – Conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outro;

XIII – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XIV – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XV – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVI – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais pertinente;

XVIII – Regulamento, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;

XIV – Prestar, com cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimentos à saúde da população;

XV – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de Polícia Administrativa;

XVI – Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, mediante as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVII – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar a moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XVIII – Estabelecer e impor penalidade por infração de sua leis e regulamentos;

XIX – Promover os seguintes serviços:

a) mercado, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;

d) serviços artísticos e culturais;

e) serviços educacionais e de formação profissional;

f) serviços de assistência e de promoção social;

g) serviços de lazer, recreação e esporte;

h) demais serviços de interesse público de competência municipal nos termos da Constituição Federal.

XX – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos;

XXI – Exercer o poder de Polícia Administrativa;

XXII – Realizar festas populares mantendo a tradição e os costumes locais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º - É da competência administrativa comum do Município da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medicinais:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa à exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Art. 7º - O Município promoverá a defesa do consumidor, através de lei a ser compatibilizada com o Código de defesa do Consumidor.

CAPITULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 8º - Ao Município é vedado:

I – Estabelecer culto religiosos ou igrejas, subvencioná-las embaraçar-las o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração.

TITULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo I - São órgãos dos Poderes a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas.

Parágrafo II - É vedado aos Poderes Municipais e delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10º - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo I - São condições da elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domínio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima dezoito anos;
- VII - Ser alfabetizado.

Parágrafo II - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - Para os primeiros vinte mil habitantes, o número de vereadores será nove, acrescentando-se uma vaga para cada vinte mil habitantes seguintes ou fração;

II - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquela fornecida, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano anteceder às eleições;

IV - A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior;

Art. 12º - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção da Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - Legislar sobre atrimos municipais;
- II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;
- III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XI – Autorizar a alienação de bens imóveis;

X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI – Criar, transformar ou extinguir cargos, empregos, funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – Criar, estruturar e atribuir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes a órgãos da administração pública;

XIII – Autorizar acordos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV – Delimitar o perímetro urbano;

XV – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Parágrafo Único – As sessões plenárias da Câmara Municipal, serão abertas com a expressão “Em Nome de Deus”, com a leitura de um trecho Bíblico.

Art. 14º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Eleger sua mesa;

II – Elaborar o regime interno;

III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – Autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Conta;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de Direito.

VIII – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta lei orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X – Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – Aprovar tratado ou acordo oneroso celebrado pelo Município pela União ou

XII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante de um requerimento de um terço de seus membros;

XVI – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na via pública e particular, mediante proposta pelo voto exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos pela Lei Federal;

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – Fixar, observados o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II 153, III e 153, 2º parágrafo, I Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente;

XXI – Fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II 153, III e 153, 2º parágrafo da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

Art. 15º - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regime interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos e de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – Sua instalação e funcionamento;

II – Posse de seus membros;

III – Eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – Número de reuniões mensais;

V – Comissões;

VI – Sessões;

VII – Deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 16º - Por deliberação a maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito ou Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se Secretário for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 17º - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto da lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 18º - À mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – Representar, junto ao executivo, sobre necessidade de economia interna;

Art. 19º – O Prefeito Municipal e os demais responsáveis por órgãos da administração pública municipal;

Art. 20º - À mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 21º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em juízo e fora dela;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativo da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o regime interno;

IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – Promulgar as leis com sanção tática ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – Fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – Autorizar as despesas da Câmara;

VIII – Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – Solicitar por decisão maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 22º - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 23º - Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam admissíveis “ad nutum” nas entidades constantes na letra anterior;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, a;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 24º - Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infligir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo o procedimento for incompatível com o derroto parlamentar;
- III - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - Que perder ou tiver suspensos aos direitos políticos;
- V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo I - Não perderá mandato o Vereador:

- I - Investindo nas funções de Ministro, de Secretário do Estado ou do Município;
- II - Licenciado pela respectiva Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapassar cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo II - O suplente será convocado nos casos de vagas, de investidura em funções previstas neste artigo, ou licença superior a cento e vinte dias.

Parágrafo III - Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Parágrafo IV - Na hipótese de inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 25º - A Câmara Municipal reunir-se-á, Sede do Município, anualmente, de 20 de fevereiro a 20 de junho e da 20 de julho a 20 de dezembro.

Parágrafo I - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em Sábados, Domingos e Feriados.

Parágrafo II - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei de diretrizes orçamentária.

Parágrafo III - Além de outros casos previsto nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene para:

- I - Inaugurar a legislatura e a Sessão legislativa;
- II - Receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município.

***Parágrafo IV** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano Legislativo, para a posse de membros e eleição da mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para eleição subsequente.*

Parágrafo V - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - Pelo Prefeito;
- II - Pelo Presidenta da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - Pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos Vereadores, havendo interesse público relevante.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 26º - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo I - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I – Discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso a de um décimo (1/10) dos membros da Casa;

II – Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes e suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou cidadão;

V – Solicitar depoimento da qualquer autoridades ou entidades públicas;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

Parágrafo II – As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

Parágrafo III – Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara;

Parágrafo IV – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios da autoridades judiciais, além de outro previsto no regime interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

Parágrafo V – Os integrantes das Comissões Parlamentares de Inquérito ou Técnicos devidamente credenciados pelos mesmos, terão acesso às dependências das repartições municipais para vistoria e levantamento.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I

Art. 27º - O processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas a Lei Orgânica;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinários;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 28º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara municipal;

II – Do Prefeito Municipal;

III – De iniciativa popular.

Parágrafo I – A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos membros da Câmara; *

Parágrafo II – A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 29º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 30º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime Jurídico dos servidores;
- II - Criação de cargos, empregos ou funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

Art. 31º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação de projetos de Lei à Câmara Municipal, do interesse específico do Município, cidade, distrito ou bairros, através da manifestação de, pelo menos, 1% do eleitorado respectivo.

Parágrafo I - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

Parágrafo II - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecendo as normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo III - Caberá ao regime interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 32º - São objetos de Leis as seguintes matérias:

- I - Código tributário municipal;
- II - Código de obras ou de edificações;
- III - Código de postuara;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de parcelamento do solo;
- VI - Regime Jurídico dos servidores;
- VII - De diretrizes Básicas dos órgãos Municipais;

Art. 33º - Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias;
- II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal,

Art. 34º - O prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 dias.

Parágrafo I - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no capítulo deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e lei orçamentária;

Parágrafo II - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara municipal e nem se aplica nos projetos de codificação;

Art. 35º - O projeto de lei aprovada pela Câmara Municipal será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo I - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

Parágrafo II - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara o motivo de veto.

Parágrafo III - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo IV - O veto será apreciado no prazo de quinze dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma discussão e votação.

Parágrafo V - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal.

Parágrafo VI - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo IV deste artigo, o veto será colocado até sua votação final, exceto medida provisória.

Parágrafo VII - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

Parágrafo VIII - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se esse não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Parágrafo IX - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 36º - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto do novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 37º - A resolução destina-se a regular matéria Político-Administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 38º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeito externo, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 39º - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regime Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 40º - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretária da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo I - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referências à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenha sido expressamente mencionados na inscrição.

Parágrafo II - O regime interno da Câmara disporá sobre o número de inscritos, na forma prevista neste artigo e fixará quantos cidadãos terão acesso a tribuna, obedecido o princípio da preferência em favor de quem representar entidade de classe.

Art. 41º - O referendo à emenda da Lei Orgânica ou à Lei, aprovada pela Câmara, submetida à iniciativa popular, dentro da noventa dias, subscrito por 5% de eleito-

rado do Município, da cidade, do bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da matéria, e depende de aprovação da Câmara caso solicitado por um por cento (1%) do eleitorado.

Parágrafo Único – Um por cento dos eleitores ouvida a Câmara Municipal, poderá solicitar à justiça eleitoral plebiscito em questão relevante aos destinos do Município.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.42º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo Único – O controle da Câmara será exercida com o auxílio do tribunal de contas do Estado, e compreenderá apreciação das contas Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art.43º - Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas ao Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I – Demonstração contábeis, orçamentárias da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;

II – Demonstração contábil, orçamentária e financeira consolidadas dos órgãos da administração direta com a dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídos e mantido pelo poder Público Municipal;

III– Demonstração contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – Notas explicativas às demonstrações de que trata esta artigo;

V – Relatórios circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art.44º - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas ou agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo I – O tesouro do Município, fica obrigado à prestação de boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio da sede da Prefeitura Municipal.

Parágrafo II – Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

Art.45º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo Único – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

SUBSEÇÃO II DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art.46º- Os poderes Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle dos empréstimos e do financiamento, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

SUBSEÇÃO III DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art.47º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou a Câmara Municipal.

Art.48º- As contas do Município ficarão a disposição das cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo I - A consulta as contas Municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

Parágrafo II - A reclamação apresentada deverá;

I - Ter a identificação e qualificação do reclamante;

II - Ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

Parágrafo III - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao tribunal de contas ou órgão equivalente mediante ofício;

II - A Segunda via deverá ser anexadas às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a recebe no protocolo;

IV - A quarta via será arquivada na Câmara municipal.

Parágrafo IV - A anexação da Segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo IV deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e de verã ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Art.49º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante copias da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto do parágrafo I art., 10 desta Lei Orgânica e idade mínima de Vinte e um anos.

Art.51º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo I – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo II – Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e nulos.

Parágrafo III – Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á eleição em até vinte dias após a proclamação de resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Parágrafo IV – Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á dentre os remanescentes, o de maior votação.

Parágrafo V – Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 52º-Verificando-se vacância do cargo de Prefeito e inexistente Vice-Prefeito, observa-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância nos últimos dois ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

Art.53º - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte de sua eleição.

Art. 54º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo I– O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impossibilidade de exercer cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo II– O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Parágrafo III – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do art. 14 desta Lei Orgânica.

Art.55º- Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu nome.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.56º - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

II - Representar o Município;

III - Decretar, nos termos a Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesses sociais;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - Evitar medidas provisórias, expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - Enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

X - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XI - Encaminhar a Câmara a prestação de Contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - Prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIII - Prover os serviços e obras da administração pública;

XIV - Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XV - Oficializar, obedecidas as norma urbanísticas aplicável, as vias e logradouros públicos, mediante aprovação aprovada pela Câmara;

XVI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração a exigir;

XVII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XVIII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatórios circunstanciando sobre o estado das e dos serviços municipais, bem assim o programa para administração para ano seguinte;

XIX - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verba para tal destinação;

XX - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorizada da Câmara;

XXI - Providenciar Sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma dos seus atos;

XXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias;

XXIV Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art.57º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Públicas direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso Público e observado o disposto no Art. 72º, II desta Lei Orgânica.

Art. 58º - As incompatibilidade declaradas no Art. 23º seus incisos e letra, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 59º - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, nos crimes comuns perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art.60º - São infrações Politico-Administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo I - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - Nos crimes de responsabilidades, após instauração do processo pelo Tribunal de Justiça;

III - Nas infrações Politico-Administrativas, após instauração do processo pela Câmara Municipal, admitindo favorável pelo voto de 2/3 de seus membros;

Parágrafo II - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações Politico-Administrativas, perante a Câmara Municipal, após declaração de admissibilidade da acusação pelo voto de 2/3 de seus membros.

Parágrafo III - Se, decorrido o prezo de 180 dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito.

Art.61º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - Infringir as normas dos Art. 60 e 61 desta Lei Orgânica;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO IV AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL.

Art. 62º - Os secretários do Município, auxiliares deiretos e da confiança do Prefeito, serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros e maior que vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgados ou dele-

III – Comparecer perante a Câmara Municipal ou suas comissões, quando regularmente convocado.

Art. 63º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 64º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 65º - Lei disporá sobre as diretrizes para a criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66º - A Administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – Os atos administrativos são Públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei;

II – Todos os órgãos ou pessoas que recebem dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

III – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado no concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária do excepcional interesse público;

VI – Os vencimentos dos cargos do Poder Executivo, não poderão serem superiores aos pagos pelo Poder Legislativo;

VII – Os acréscimos pecuniários percebidos por serviço público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

VIII – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) A dois cargos de professores;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médicos e odontólogo.

IX – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

X – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras serviços, compras e alimentação serão controlados mediante processos de licitação pública que assegure a igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XI - É vedada a participação de servidores da administração pública direta e indireta, inclusive de fundação, no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive dívidas ativa, bem como nos lucros;

XII - Os veículos pertencentes ao Poder Público, terão identificação própria, inclusive os de representação, e obriga o seu uso exclusivamente em serviço;

XIII - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 67º - Qualquer processo administrativo no âmbito geral da administração municipal, tramitará no prazo máximo de noventa dias, salvo diligências regulamentares a serem cumpridas pelo interessado, cujo prazo será restituído.

Parágrafo Único - Findo o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá solicitar o envio do processo à autoridade competente para decisão em último grau, que o despachará no prazo de dez dias.

Art. 68º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - Investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade, será aplicada a norma inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efetivos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivessem.

Art. 69º - As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação controladas pelo Município;

I - Dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II - Dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas empresas públicas;

III - Terão um de seus diretores indicados pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência atuação.

Art. 70º - Junto aos Conselhos Populares e Comunitário de órgãos públicos, é assegurada a participação do Movimento Autônomo de Mulher.

Art. 71º - O Município garantirá a criação do Conselho Municipal da Mulher, sem interferência na sua organização.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 72º - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I - Mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se trata de:
 - a) Regulamentação de Lei;
 - b) Criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em Lei;
 - c) Abertura de créditos especiais e suplementares;

- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) Aprovação de regulamento e regimento dos órgãos da administração direta;
 - f) Permissão para exploração de serviços públicos e para o uso de bens do Município;
 - g) Aprovação de planos de trabalho de órgãos da administração direta;
 - h) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
 - i) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.
- II – Mediante portaria, quando se tratar de:
- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) Lotação e relotação nos quadro de pessoal;
 - c) Criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade;
 - g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam de objeto de lei ou decreto.

CAPITULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 73º - O Município instituirá Regime Jurídico Único e Plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caractere individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 74º - São direitos dos servidores públicos:

- I – Irredutibilidade de vencimentos, salário e remuneração;
- II – Décimo terceiro mês de vencimentos;
- III – Salário-família aos dependentes na forma da Lei;
- IV – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- V – Férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- VI – Licença-prêmio por decênio de serviços prestados ao Município.

Art. 75º - O servidor será aposentado:

- I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais cargos;
- II – Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 76º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

Art. 77º - Nos cargos organizados em carreira as promoções serão feitas por merecimento e antigüidade, alternadamente.

Art. 78º - Ao funcionário é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, vedada à autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidi-lo no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo Único - O descumprimento do prazo estendido neste artigo por parte da autoridade diretamente responsável, implicará na presunção de decisão favorável e conseqüente aceitação do pedido formulado.

Art. 79º - Lei complementar de iniciativa do Prefeito disciplinará a política salarial do servidor público, fixando o limite e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data base do reajuste de vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente.

Art. 80º - É assegurado ao servidor público o princípio de hierarquia salarial.

Art. 81º - É defeso ao Poder Executivo encaminhar ao Legislativo, Projeto de Lei contendo restrições à inclusão da base de cálculo das vantagens incorporadas ao salário do servidor, de reajustes, aumentos, abonos ou qualquer forma de alteração de vencimentos.

Art. 82º - É concedida aos funcionários municipais que exercem a função de Docente em atividades junto a alunos portadores de deficiência visual ou outra qualquer excepcionalidade física que exija cuidados especiais, extensivo aos que laboram na zona rural e local de difícil acesso, uma gratificação mensal de 30% sobre os valores dos seus vencimentos, na forma do regulamento.

CAPITULO IV DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 83º - São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, as fundações, entidades e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

CAPITULO V DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 84º - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre prestação de serviços delegados, observando o seguinte:

I - No exercício de suas atribuições, os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - Estabelecimento de hipótese de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas de saúde e do meio-ambiente.

CAPÍTULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 85º - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atenção na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 86º - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VII DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 87º - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 88º - Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único - Os bens públicos torna-se-ão indisponíveis ou dispaníveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, esta dependente de lei.

Art. 89º - A alienação de bens do Município e de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada a existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedido de avaliação e observará o seguinte:

I Quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência, está dispensável nos seguintes casos:

- a) Doação em pagamento;
- b) Permuta;
- c) Investidura.

II Quando móveis, dependerá da licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Venda de ação, que poderão ser negociadas em bolsa, ou de títulos na forma da legislação pertinente.

Art. 90º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 91º - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especiais e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo I - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

Parágrafo II - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita título precário e por decreto;

Parágrafo III - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 92º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos patrimônios da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 93º - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 94º - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência nos termos da lei.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso de destinar a concessionário ou permissionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, na concessão, devidamente justificado.

CAPITULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 95º - É responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contrata-las com particularidades através de processo licitatório.

Art. 96º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que constem:

- I - O respectivo projeto;
- II - O orçamento do seu custo;
- III - A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

Art. 97º - A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

Parágrafo I - Serão nulas de plano as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido nesta Lei;

Parágrafo II - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 98º - Os usuários estarão representados nas unidades prestadoras de serviços na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - Planos e programas de expansão dos serviços;
- II - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 99º - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - Os direitos dos usuários;
- II - As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização, pelo Município, de modo a manter o serviço

III - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulado em contrato anterior.

Art. 100º - O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços públicos que forem executadas em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daquele que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 101º - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meio para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 102º - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para prestação serviços públicos de sua competência privada, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na realização de convênio de que trata este artigo, deverá o Município:

- I - Propor os planos e expansão dos serviços públicos;
- II - Propor critérios para a fixação de tarifas;
- III - Realizar avaliação periódica da prestação de serviços;

Art. 103º - A criação pelo Município de entidades de Administração Indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua alta-sustentação financeira.

Art. 104º - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por este mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPITULO IX DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 105º - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria Jurídica e, a exclusividade da execução da dívida ativa de natureza tributária.

Parágrafo I - A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, com prerrogativas e posicionamento de Secretário Municipal.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPITULO I DOS TRIBUTOS

Art.106º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - Imposto sobre:
 - a) Propriedade predial e territorial urbano;
 - b) Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos à sua aquisição;
 - c) Serviços de qualquer natureza.
- II - Taxas, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização, efetiva

ou potencial, de serviços públicos específicos ou dividíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Art.107º - A Administração tributada é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotadas de recursos humanos e material necessário ao fiel exercício de sua atribuição, principalmente no que se refere à:

I – Cadastramento dos contribuintes de atividades econômicas;

II – Lançamento dos tributos;

III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 108º - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuinte indicados por entidades representativa de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 109º - O Prefeito Municipal proverá, periodicamente, a atualização da base de Cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo I – A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

Art. 110º - A concessão de isenção e de tributos municipais dependerá de lei, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 111º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara municipal.

Art. 112º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou satisfazia as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 113º - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 114º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito tributário administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 115º - A isenção ou imunidade de tributos municipais não alcança Escolas, Hospitais e Clínicas mantidas por entidades beneficentes, inclusive as religiosas, cujos serviços não se caracterizam do caráter de gratuidade para os alunos que delas necessitam.

sitam e, cuja renda não seja integralmente revistadas para manutenção, melhoria e aplicação desses respectivos serviços.

Parágrafo Único – As isenções e imunidades, em cada caso, serão objetos de ato individualizado do Executivo, mediante autorização legislativa.

Art. 116º - A lei poderá isentar do pagamento de taxas e do Imposto sobre serviço as Clínicas ou órgãos similares que exerçam a educação para pessoas portadoras de deficiência, desde que o estabelecimento educacional reserve, em caráter gratuito e na mesma razão da isenção, vagas para serem utilizadas por pessoas indicadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 117º - O Município proverá a remuneração dos investimentos públicos, diretamente dos proprietários de imóveis urbanos, mediante a contribuição de melhoria, e outras cobranças que o Plano Diretor ou legislativo especifica determinar.

CAPITULO II DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118º - Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I – As diretrizes orçamentárias;
- II – Os orçamentos anuais.

SEÇÃO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 119º - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinado, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 120º - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 121º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I – Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II – Pelos remanejamentos, transferências e a transposição de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo I – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 122º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de empenho, que contará as características já determinadas nas normas gerais de Direitos Financeiros.

Parágrafo I – Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho, nos seguintes casos:

- I – Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II – Contribuição para o PASEP;
- III – Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV – Despesa relativa a consumo de água, energia elétrica e utilização dos serviços dos telefones, postais e telegráficos.

Parágrafo II – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

TÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123º - O Governo Municipal manterá processo permanente do planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens de serviço, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservação do seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 124º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executivos e representantes da sociedade civil participem dos debates sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 125º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

- I - Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse da solução e dos benefícios públicos;
- V - Respeito e adequação a realidade local e regional e consonância com os planos e programas Estaduais e Federais existentes.

Art. 126º - A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 127º - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Lei de diretrizes orçamentárias;
- II - Orçamento anual.

Art. 128º - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos programas setoriais do Município, dadas as suas aplicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.

Art. 129º - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar

Art. 130º - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminha-los a Câmara Municipal, do orçamento anual, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Art. 131º - A convocação das entidades far-se-á por todos os meios a disposição do Governo Municipal.

Art. 132º - O Prefeito Municipal poderá conceder, mediante autorização legislativa, recursos financeiros para a aquisição de imóveis destinados a associação comunitária ou órgão representativo similar.

Parágrafo Único - Para entender o que dispõe este artigo a entidade preencherá os seguintes requisitos:

I - Funcionar a mais de cinco anos assistindo as comunidades carentes com jurisdição em bairro ou núcleo populacional;

II - Ter registro junto ao Conselho Nacional de Serviços Sociais;

III - Não ser proprietário de outro imóvel encravado neste Município.

CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA SEÇÃO I DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 133º - O Município proverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com o União ou com o Estado.

Art. 134º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo em outras iniciativas, no sentido de:

I - Fomentar a livre iniciativa;

II - Privilegiar a geração de empregos;

III - Utilizar a tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - Racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VI - Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas, mediante legislação suplementar;

VII - Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

VIII - Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

a) Assistência técnica;

b) Crédito especializado ou subsidiado;

c) Estímulos fiscais e financeiro;

d) Serviço de suporte informativo ou de mercado.

XI - Reconhecer que o ato cooperativo, como definido em lei, não constitui fatos para efeito de tributação.

Art. 135º - É de representabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica e capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja direta ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo I - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural para a fixação de contingente populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilidade desse propósito.

Parágrafo II - O Município planejará e executará a política agrícola com a efetiva participação do sistema cooperativista na área de insumos básicos, produção, distribuição, comercialização e consumo.

Art. 136º - O Município poderá consolidar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional o cargo de outras esferas do Governo.

Art. 137º - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - Atuação coordenada com a União e o Estado.

Parágrafo Único - O Poder público municipal, no seu âmbito, disciplinará em legislação específica, os mecanismos e normas complementares destinadas a coibir crimes contra a economia popular e promoverá, no que couber político de proteção ao consumidor vinculado ao Poder Executivo.

Art. 138º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislatura municipal.

Parágrafo Único - Nas compras, obras e serviços contratados pela administração pública municipal, sem a necessidade de licitação, terão preferência as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 139º - Às microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes valores fiscais:

I - Isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS;

II - Isenção na taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - Dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando arquivadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendeiro da Prefeitura.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 140º - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá a microempresa se estabelecerem na casa de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 141º - Fica assegurada às pequenas empresas de pequenos portes a simplificação ou eliminação, através do ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta e indireta, especialmente em exigência relativas as licitações.

Art. 142º - Os portadores de deficiência, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município, atendidas às exigências regulamentares específicas.



SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 143º - A política Urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais de cidade dependem do processo de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 144º - O Plano Urbano, aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

Art. 145º - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições de programas de habitação popular destinada a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo I - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

II - Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos da construção de habitantes e serviços;

III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possível de urbanização.

Parágrafo II - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Parágrafo III - O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e por outras formas de alternativas de apoio mútuo.

Art. 146º - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orienta-se para:

I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - Executar programas de saneamento em área pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário.

Art. 147º - O Município deverá manter articulações permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 148º - O Município velará na prestação de serviços públicos.

Art. 149º - O Poder Público Municipal na implantará o Conselho Municipal.

Art. 150º - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto deverá promover planos e programas setoriais.

Art. 151º - O Conselho de Desenvolvimento Urbano, com funções consultivas e deliberativas, será o órgão formulador da proposta de desenvolvimento urbano, promovendo articulações intersetoriais e intergovernamental com vista na geração de um política de promoção de bem-estar coletivo e o ordenamento das diferentes funções do espaço urbano municipal.

Art. 152º - Todas as áreas de edificação, logradouros e demais elementos urbanos tombados pelo patrimônio histórico e artístico do Estado da Paraíba, incluído os pertencentes a particulares, por cumprimento finalidade social e cultural, terão tratamento diferenciado a incentivos fiscais e financeiros quando conservados adequadamente e em consonância com as normas e técnicas de preservação vigentes.

Art. 153º - Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente os seguintes instrumentos:

I - Imposto progressivo sobre imóvel;

II - Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - Discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;

IV - Inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V - Contribuição de melhoria;

VI - Tributação dos vazios urbanos;

VII - Extrafiscalidade na tributação.

Art. 154º - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas assentamento humana da população de baixa renda.

Art. 155º - Ficam vetadas as concessões de habite-se aos conjuntos habitacionais que sob a responsabilidade dos setores públicos e privado não tenha concluído o programa de urbanização, equipamentos urbanos ou comunitários e demais infra-estruturas indispensável à moradia condigna dos mutuários adquirentes.

Art. 156º - O Município destinará mensalmente, para obras que beneficiam diretamente, as populações dos bairros onde estejam instaladas indústrias, parcela do produto do recolhimento dos impostos dessas indústrias, repassados pelo Estado, por força dos incisos IV e VI do artigo 164 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 157º - A educação é direito de todos e dever do Poder Público, devendo ser ministrado na escola e no lar.

Parágrafo I - Para atingir esse objetivo o Município, em regime de colaboração com a sociedade e assistência dos Governos Federais e Estaduais, organizará o seu sistema de Educação, com base nos seguintes princípios:

I - Ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - Ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais, sem cobrança de matrícula ou taxas de qualquer natureza;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas, mentais e sensoriais;

IV – Ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

V – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte;

VI – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;

VII – A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação de duração plurianual, visando no desenvolvimento do ensino, compatilizado com os planos Federal e Estadual;

VIII – Gestão democrática, como princípio básico da administração das unidades escolares do Município, será assegurada na forma da lei, disciplina a organização e composta do Conselho Deliberativo e o processo de eleição direta para escolha de seus dirigentes, viabilizado a participação de todos os segmentos que integram a comunidade escolar.

Parágrafo II – O Prefeito convocará anualmente a Conferencia Municipal de Educação, reunindo todos os segmentos e entidades ligados ao setor para avaliação da situação do Município no tocante e política de educação, tendo aspecto político e científico.

Art. 158º - A lei garantirá o ensino de cooperativismo e do associativismo, em 1º e 2º grau, bem como práticas cooperativistas com fins pedagógicos, dentro da realidade sócio-econômica das instituições de ensino, seja em disciplina complementar, ou com conteúdo em outras disciplinas.

Art.159º - O ensino no Município, pautado nos ideais da liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento integrar do homem que, com o domínio do conhecimento científico e respeito à natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da sociedade.

Art. 160º - O Município promoverá, anualmente, recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art.161º-Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 162º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art.163º - O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – Autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo Poder Público.

Art.164º - Caberá ao Poder Municipal a verificação da capacidade material, financeira e pedagógica das instituições de ensino privado, financeiro e pedagógico das instituições de ensino privado, para fins de autorização e funcionamento, e deverão ser asseguradas:

I – Garantia de padrões salariais que levam em conta pisos salariais profissionais e plano de carreira;

II – Garantia de participação da comunidade escolar na gestão pedagógica, administrativa e financeira das respectivas instituições;

III – Possibilidade efetiva de capacitação e aperfeiçoamento de seu corpo docente;

Parágrafo Único – As atividades docentes complementares à sala de aula serão obrigatória e remuneradas.

Art. 165º - o Poder Municipal poderá alocar recursos as escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, que provoca sua função social, sua finalidade não lucrativa é que apliquem seus excedentes financeiros na educação, atendidos prioritariamente o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo I – A transferência desses recursos será obrigatoriamente do domínio público, devendo o Poder Municipal fiscalizar a sua aplicação.

Parágrafo II – Em caso de extinção de qualquer escola comunitária, filantrópica ou confessional, far-se-á a reversão do seu patrimônio a outra escola de natureza semelhante, ou ao Poder Público Municipal, na forma da lei.

Art. 166º - o Conselho Municipal da Educação é órgão normativo e deliberativo superior em matéria educacional, no âmbito do sistema municipal de educação, devendo ser composto, paritariamente, por representantes do Poder Público, e representantes da Associação de Pais, Alunos e Profissionais da educação, entidades comunitárias e sindicatos.

Parágrafo Único – A composição, estrutura e funcionamento do Conselho será fixada em lei.

Art. 167º - O Poder Executivo, obedece as disposições da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, esta Lei e das Constituições Estadual e Federal, fixará as Diretrizes e Bases da Educação Municipal, em Lei complementar, que regulamentará:

- I – O sistema Municipal de Educação;
- II – A administração do sistema de ensino do Município;
- III – As bases da política de valorização dos profissionais da Educação;
- IV – A criação e o funcionamento do Conselho de Educação no âmbito municipal;
- V – As diretrizes do plano municipal de educação.

Art. 168º - É dever do Município garantir o atendimento das crianças de zero a seis anos de idade, em creches, pré-escolas, nos locais de moradia.

Parágrafo Único – Entende-se por creches o equipamento social com função educacional e de guarda, assistência, alimentação, saúde, higiene, atendida por equipes de formação interdisciplinar.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 169º - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo I – O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Parágrafo II – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura municipal.

Parágrafo III – Os eventos festivos tradicionais do Município serão, preferentemente, realizados no centro da cidade.

Parágrafo IV – O Município promoverá a realização de festivais de músicas populares, como forma de valorização dos artísticas locais.

Parágrafo V - O Município garantirá anualmente, colocando verbas no orçamento, com destinação específica, para a realização dos eventos festivo constantes do calendário turístico e cultural da cidade.

Art. 170º - Ao Conselho Municipal de Cultura com organização, competência e funcionamento definidos em lei, competirá estabelecer o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do Município.

Art. 171º - Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formados da sociedade, nos quais se incluem:

I - As formas de expressão;

II - Os modos de criar, fazer e viver;

III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - As criações, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo I - O Poder público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriações, registros, vigilância

Parágrafo II - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação do Município e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo III - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

SEÇÃO III DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 172º - O Poder Público Municipal desenvolverá programa de incentivos e apoio às práticas desportivas, formais e não formais, como direito de todos.

Art. 173º - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

I - Criação de Centros Esportivos Populares, em particular nos bairros de residências populares e conjuntos habitacional;

II - Patrocínio de Campeonatos e competições das várias modalidades esportivas, junto às comunidades.

Art. 174º - Os serviços Municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais.

Art. 175º - O Poder Público Municipal incentivará os clubes e equipes amadores;

Art. 176º - Os clubes esportivos e associações amadoras, bem como sindicatos e associação de moradores, serão isentos de pagamentos, de taxas e impostos na prática de atividade esportiva;

Parágrafo Único - Igualmente serão isentos festivais e campeonatos esportivos realizados para arrecadação financeira para as entidades.

Art. 177º - Os projetos e a conseqüente execução de obras de unidades escolares, loteamento, conjuntos ou núcleos habitacionais, incluirão a construção de instalações esportiva para a prática de Educação Física, do desporto e do lazer, e criação de quadras

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal incentivará programas de lazer para os cidadãos, como forma de promovê-los socialmente.

Art. 178º - O Poder Executivo Municipal, criará organismo e fundo especial, para gerenciamento e promoção do esporte amador.

Parágrafo Único - O orçamento municipal destinará anualmente, recursos financeiros, objetivando promover, prioritariamente, o desporto educacional e de caráter amadorista.

SEÇÃO IV DA SAÚDE

Art. 179º - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 180º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - Condição digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - Garantia e prevenção de doenças ou condições que levam à deficiência.

Art. 181º - As ações de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviço pela assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros;

Art. 182º - São atribuições do Município, no âmbito do sistema Único de saúde;

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde;

II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

a) Vigilância sanitária;

b) Alimentação e nutrição.

V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - Executar a política de insumos e equipamento para a saúde;

VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana e atuar junto ao órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;

VIII - Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - Avaliar e controlar a execução e convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde.

Art. 183º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando único exercido pela Secretária Municipal de Saúde;

II - Integridade na prestação das ações de saúde;

III - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações da saúde através de Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário;

IV - Direito do indivíduo de obter informação e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

SEÇÃO V DA PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 184º - O Município, dentro da sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo I - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo II - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção, dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 185º - A Assistência social será prestada a quem dela necessite, independente de contribuição à Seguridade social, devendo ser executado pelo Município, diretamente, ou através da transferência de recursos e entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - A transferência de recursos destinada a entidade privada não excederá do 1% do orçamento municipal e deverá ser feita em obediência ao critério de proporcionalidade ao número de carentes assistidos e à extensão do atendimento.

SEÇÃO VI DA FAMILIA

Art. 186º - A família receberá proteção do Município na forma da lei.

Parágrafo I - O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

a) Livre exercício do planejamento familiar;

b) Orientação psicossocial as famílias de baixa renda;

c) Prevenção da violência no ambiente das relações familiares.

Parágrafo II - O direito da criança e do adolescente à educação determinada obrigatoriedade, por parte do Município, de oferta a todas as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições como creches e pré-escolar para crianças de até seis anos, bem como o ensino universal e gratuito.

Art. 187º - É dever da família, da sociedade e Município promover ações que visem a assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitário, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo I - A garantia de prioridade absoluta se exprime na forma seguinte:

I - Precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;

II - Preferência as programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formação e na execução das políticas sociais públicas;

III - Garantir, privilegiando recursos públicos para programas de atendimentos de direitos e proteção especial da criança, do adolescente e da família, através de convênios e entidades não governamentais sem fins lucrativos;

Parágrafo II - O Município estimulará mediante incentivos fiscais, subsídios e sanções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou guarda de criança, adolescente órfão ou abandonado.

Parágrafo III - A prevenção da dependência e entorpecentes e drogas a fins é dever do Município, assim como o apoio a programas de integração do dependente, na comunidade.

Parágrafo IV - É obrigatório, para as entidades de administração indireta inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, que contém com mais de cem empregados, a criação e manutenção de creches destinadas ao atendimento do filhos menores de seis anos de seus servidores.

Parágrafo V - É facultada à mulher nutris, desde que servidora municipal, a redução de um quarto de sua jornada de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da lei.

Art. 188º - O Município e a sociedade tem o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defenda sua dignidade, saúde e bem-estar.

Parágrafo I - O amparo aos idosos será, quando possível, exercido no próprio lar.

Parágrafo II - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria.

Art. 189º - É dever do Poder Público assegurar à pessoas portadora de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios:

I - Proibir a adoção de critérios para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa do servidor público, que não a discriminem;

II - Assegurar o direito à assistência, desde o nascimento, à educação de primeiro, segundo e terceiro grau e profissionalizante, obrigatória e gratuita sem limite de idade;

III - Assegurar o direito a habitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

IV - Integrar socialmente o adolescente mediante treinamento, trabalho e a convivência;

V - Garantir o direito de formação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias;

VI - Conceder gratuitamente nos transportes da prefeitura;

Art. 190º - Toda criança e adolescente tem direito de viver e ser educado na sua família natural, excepcionalmente numa família substituta.

Art. 191º - A institucionalização será o último recurso, se forem inviáveis ou malograrem as demais alternativas e assim mesmo pelo menor tempo possível.

Art. 192º - A criança e adolescente que estiverem em dificuldade em viver em sua família de origem por questões econômicas, será assegurado a sua família apoio

financeiro ou participação em programas de geração de renda em caráter emergencial, até sua integração no mercado de trabalho.

Art. 193º - O Município manterá com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas que asseguram a prioridade absoluta de que trata o Artigo 227 da Constituição Federal, com a participação deliberativa e operacional de entidades governamentais e não governamentais, através das seguintes estratégias:

I - Criação e implantação de programas para o atendimento à criança e adolescente em situação de risco;

II - Criação e implantação de programas especializados de prevenção e atendimento integral a criança e adolescente na creche-escola e na 1ª fase do 1º grau sempre que a necessidade familiar se fizer necessária;

III - Criação e implantação de programas especializados de prevenção e atendimento integral a criança e adolescente dependentes de entorpecentes e ou envolvidos em atos infracionais, na medida de sua capacidade e concorrentemente com a ação do Estado;

IV - Garantia de recursos humanos especializados para atuarem em programas destinados as crianças e adolescentes.

Art. 194º - O Município destinará anualmente recursos no seu orçamento geral, para programas de assistência e proteção especial de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - Os recursos públicos e privados destinados as atividades voltadas para infância e adolescência serão depositadas no fundo municipal de defesa da criança e do adolescente.

Art. 195º - Para execução da Política de atendimento prioritário da criança e do adolescente, fica criado o Fundo Municipal de defesa da criança e do adolescente.

Art. 196º - Fica criado o Conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, órgão normativo, deliberativo à infância e da adolescência.

Parágrafo Único - São atribuições do conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente:

I - Estabelecer as prioridades setoriais, programáticas e locais indicadas ao Poder Público Municipal os setores, programas, locais e instituições que devem os recursos municipais bem como aqueles originários de transferência e convênios.

II - O Conselho Municipal pronunciar-se-á em relação à preparação profissional na forma em que a lei estabelecer de todos os que exercem função nos Centros de Acolhimento e formação das crianças e adolescentes mediante cursos de treinamento e especialização, devendo estabelecer os requisitos para o ingresso, permanência e promoção na carteira ou função, assim como para indicadas dos dirigentes das instituições públicas municipais de atendimento integral a criança e adolescente.

Art. 197º - A lei disporá a cerca da organização e funcionamento do conselho municipal, garantido a participação do Poder Judiciário, do Ministério público, dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional relacionadas à infância e a adolescência, assim como, em igual número de representantes de entidades não governamentais em funcionamento no mínimo a um ano.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 198º - O Município celebrará convênios com o Estado para fins de arrecadação de imposto da competência destes.

Art. 199º - Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da comissão de transição, nem retardar ou impedir o início de seu trabalho.

Art. 200º - É vedado no período noturno o funcionamento, até as 22 horas, de serviço de som em ambientes abertos de restaurantes, bares, casas de espetáculos e similares nas proximidades de estabelecimentos de ensino e templos religiosos desde que estejam em atividades regulares.

Art. 201º - São isentos as taxas municipais as construções destinadas a edificação de templos religiosos, cuja licença prévia obriga-se a todas as demais exigências legais e regulares.

Art. 202º - É consagrado ao servidor público, o dia 28 de outubro, e seu expediente é de caráter facultativo.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Todas as leis complementares ou ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar na plena vigência até o final da presente legislatura.

Parágrafo Único - As leis complementares de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviadas a Câmara Municipal durante o período ordinário de sessões de fluentes exercícios, findo o qual, a iniciativa poderá ser de qualquer membro do Poder Legislativo ou da iniciativa popular.

Art. 3º - As transferências de imóveis do Poder Público para terceiros, feitas em desacordo com o dispositivo nesta Lei Orgânica, terão o prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, para promoverem a sua integral regularização, findo o qual, a cessão será nula, revertendo o imóvel para o patrimônio público.

Art. 4º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidas em desacordo com a Constituição, serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direitos adquiridos ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 5º - Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objetivo a concessão da estabilidade a servidor sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

Ivan Gomes da Silva – Presidente.

Antonio Fidélis de Sousa;
Reginaldo Rodrigues de Lima;
Maria de Fátima Nascimento;
Louranir Celeste Medeiros Dantas;
Natanael Gomes de Oliveira;
Cláudio Cassiano dos Santos;
Nilo Ferreira de Vasconcelos;
Luiz Gonzaga de Azevedo.

Esta Lei Orgânica foi aprovada em 06 de Novembro de 1998.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:

PRESIDENTE – Ivan Gomes da Silva
VICE-PRESIDENTE – Natanael Gomes de Oliveira
RELATOR – Lourani Celeste de Medeiros Dantas
ADJUNTO – Luiz Gonzaga de Azevedo
CONSULTOR JURÍDICO – José Valmir Pombo de Sousa

<i>Ivan Gomes da Silva</i>	- PRESIDENTE
<i>Natanael Gomes de Oliveira</i>	- VICE-PRESIDENTE
<i>Lourani Celeste de Medeiros Dantas</i>	- RELATOR
<i>Luiz Gonzaga de Azevedo</i>	- ADJUNTO
<i>José Valmir Pombo de Sousa</i>	- CONSULTOR JURÍDICO

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

Ivan Gomes da Silva – Presidente.

Antonio Fidélis de Sousa;
Reginaldo Rodrigues de Lima;
Maria de Fátima Nascimento;
Louranir Celeste Medeiros Dantas;
Natanael Gomes de Oliveira;
Cláudio Cassiano dos Santos;
Nilo Ferreira de Vasconcelos;
Luiz Gonzaga de Azevedo.

Esta Lei Orgânica foi aprovada em 06 de Novembro de 1998.

~~Ivan Gomes da Silva~~
~~Antonio Fidélis de Sousa~~
~~Reginaldo Rodrigues de Lima~~
~~Maria de Fátima Nascimento~~
~~Louranir Celeste Medeiros Dantas~~
~~Natanael Gomes de Oliveira~~
~~Cláudio Cassiano dos Santos~~
~~Nilo Ferreira de Vasconcelos~~
~~Luiz Gonzaga de Azevedo~~